

DE JANEIRO, AOS DOADORES DE SANGUE REGULARES, BEM COMO AOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA, NA FORMA EM QUE MENCIONA

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Segurança Alimentar; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Todo Restaurante Popular no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverá conceder a isenção dos valores das refeições aos doadores de sangue regulares, bem como aos doadores de medula óssea.

Parágrafo único - O *caput* neste artigo aplica-se nos restaurantes de gestão compartilhada entre o Estado e os Municípios, bem como nos de responsabilidade apenas estadual.

Art. 2º - As isenções previstas no *caput* do artigo 1º desta Lei, serão referentes ao fornecimento de desjejum, almoço e janta pelo Restaurante Popular.

Art. 3º - Para fins do cumprimento desta Lei serão considerados doadores de sangue regulares, aqueles inscritos no Cadastro Estadual de Sangue, previsto na Lei Estadual nº 9757, de 01 de julho de 2022.

Art. 4º - Para fins do cumprimento desta Lei serão considerados doadores de medula óssea, aqueles que tenham doado medula em órgãos oficiais ou entidades particulares credenciadas pela União, Estado ou Município, hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais, com os respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente esclarecemos que os Restaurantes Populares possuem o objetivo de ampliar as ofertas de todos terem acesso a uma alimentação nutricional adequada para toda a nossa população, principalmente para aqueles de baixa renda.

A Região Metropolitana do Rio de Janeiro, conta com cinco restaurantes populares públicos. A unidade de Caxias é líder em atendimentos diários. Segundo o governo do estado, são 4 mil refeições diárias, sendo dois mil cafés da manhã a R\$0,50 (cinquenta centavos) e dois mil almoços a R\$ 2 (dois reais).

Por outro lado, podemos verificar que os estoques de sangue em nosso Estado estão baixos. Desde o início do ano passado, o HEMÓRIO, houve uma queda nas doações, quase 3 mil bolsas de sangue a menos do que o período de 2021.

De acordo com a unidade de saúde, essa queda no estoque de doações impacta diretamente nos atendimentos de emergência e urgência, em maternidades e demais procedimentos médicos.

Cabe destacar que uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas.

Em consonância com o disposto pelo Ministério da Saúde, precisamos observar alguns requisitos para estar apto a realizar a doação de sangue: estar alimentado, evitar alimentos gordurosos nas 3 horas que antecedem a doação de sangue; caso seja após o almoço, aguardar 2 horas; ter dormido pelo menos 6 horas nas últimas 24 horas.

Podem doar pessoas de 16 a 69 anos que pesem a partir de 50 kg; pessoas com idade entre 60 e 69 anos só poderão doar sangue se já o tiverem feito antes dos 60 anos.

As mulheres podem doar até três vezes no ano e os homens até quatro vezes. O intervalo mínimo entre as doações deverá ser de dois meses para os homens e três meses para as mulheres.

A Lei Estadual nº 9757, de 01 de julho de 2022, instituiu o Cadastro Estadual de Sangue, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Esse cadastro concederá o documento oficial expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, comprovando a regularidade das doações acompanhado de documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Em outros Estados verificamos que os doadores de sangue regulares recebem benefícios, como meia - entrada em eventos culturais.

Dessa forma, segundo a proposição legislativa em questão, aqueles doadores de sangue regulares poderão obter a isenção do pagamento do valor das refeições oferecidas pelos Restaurantes Populares no âmbito do nosso Estado.

Além disso, a proposta também prevê a concessão da isenção aos doadores de medula óssea. Sabemos, que o transplante de medula óssea é o tratamento médico adequado para casos de leucemia, linfomas, anemias graves, entre outras doenças.

Também temos conhecimento do quanto é difícil encontrar um doador compatível com o receptor.

Dessa forma, ao aumentarmos o número de doadores teremos maiores opções no Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, o que proporcionará o acesso a doadores e consequentemente a cura de vários cidadãos do nosso Estado.

Assim, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 102/2023

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9757, DE 01 DE JULHO DE 2022, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altera a ementa da Lei Estadual nº 9.757 de 01 de julho de 2022:

"DISPÕE SOBRE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE E DA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - Inclui-se o seguinte artigo com seu respectivo parágrafo único na Lei Estadual nº 9.757 de 01 de julho de 2022:

"Art. - Fica instituída a criação e implantação do CADASTRO ESTADUAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA que englobará em sua base de dados todos os doadores de medula óssea, aqueles que tenham doado em órgãos oficiais ou entidades particulares credenciadas pela União, Estado ou Município, hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais."

"Parágrafo único - Os doadores de medula óssea deverão apresentar ao órgão do Poder Executivo competente, documento comprobatório na condição de doador de medula óssea, expedido por entidade pública ou particular, devidamente assinados pelo médico responsável pelo setor de oncologia e também pelo diretor-geral da entidade, para fins de concessão do Certificado de Doador de Medula Óssea no âmbito do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A proposta prevê a alteração da Lei Estadual nº 9.757 de 01 de julho de 2022, a qual "DISPÕE SOBRE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para incluir na norma os doadores de medula óssea.

A proposição objetiva a implantação do CADASTRO ESTADUAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA que englobará em sua base de dados todos os doadores de medula óssea, aqueles que tenham doado em órgãos oficiais ou entidades particulares credenciadas pela União, Estado ou Município, hemocentros e nos bancos de sangue dos hospitais.

O transplante de medula óssea é o tratamento médico adequado para casos de leucemia, linfomas, anemias graves, entre outras doenças.

Também temos conhecimento do quanto é difícil encontrar um doador compatível com o receptor.

Assim necessitamos de medidas que garantam um cadastro estadual com as informações necessárias sobre os doadores de medula óssea, para que tenhamos um controle maior dos doadores no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, submeto a presente proposta legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS.

Autor: Deputada FRANCIANE MOTTA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º - Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputada FRANCIANE MOTTA

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que pode ser tratada e controlada com acompanhamento médico, alimentação e prática de exercícios.

No Brasil, os dados mais recentes sobre a obesidade constam do segundo volume da Pesquisa Nacional de Saúde 2019, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em outubro de 2020. Segundo o levantamento, a proporção de obesos na população brasileira com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%. Além disso, em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais de idade no Brasil estava obesa - o que representa 41 milhões de pessoas.

Vimos recentemente nos noticiários o falecimento de um jovem obeso na capital paulista que possuía diagnóstico de embolia pulmonar e faleceu em decorrência de falta de atendimento médico por não possuir maca hospitalar para obesos.

Neste sentido, justifica-se a existência de uma Lei no Estado do Rio de Janeiro que determine a obrigatoriedade de prover ao obeso a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.

O descumprimento da Lei prevê multas e sanções, pois o assunto é bastante sério e necessário, assim como o valor arrecadado com a aplicação das multas ser destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

CRIA A SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS NEURODIVERSAS, QUE POSSUAM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, TDAH E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada FRANCIANE MOTTA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Esporte e Lazer; de Cultura; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Sala de Integração Sensorial para pessoas neurodiversas que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A Sala de Integração Sensorial será denominada como 'Sala do Bem'.

Art. 3º - A Sala do Bem será instalada ou adaptada em shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados à grandes públicos.

Art. 4º - Terão acesso a Sala do Bem pessoas neurodiversas que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.

Art. 5º - Serão atuantes na Sala do Bem profissionais da Terapia Ocupacional treinados para lidar com as pessoas no momento de sua crise.

Parágrafo Único: As Salas do Bem deverão possuir os equipamentos necessários para que a Terapia Ocupacional seja aplicada a fim de reestabelecer as pessoas em crise.

Art. 6º - Os shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados à grandes públicos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e afixação de cartazes e placas de informação.

Art. 7º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputada FRANCIANE MOTTA

JUSTIFICATIVA

A iniciativa da Sala do Bem se deu em razão do Benjamin, uma criança que possui um diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), cliente do ParkShopping Campo Grande, localizado na zona oeste do Rio de Janeiro. A história do Benjamin levou ao shopping a criar a Sala do Bem, um espaço destinado à pessoas neurodiversas em momentos de crise para se reestabelecerem.

Essas salas são espaços preparados por uma equipe de Terapia Ocupacional especializada e com equipamentos necessários para reduzir efeitos de uma super estimulação sensorial.

O projeto tem por finalidade a criação de espaços destinados para pessoas com neurodiversidade em momento de crise. Estas salas são espaços preparados por uma equipe especializada para reduzir efeitos de uma super estimulação sensorial.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 105/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANNABIDIOL, EM ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS CANNABINÓIDES, INCLUINDO O TETRAHIDROCANNABIDIOL, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE PELO PODER EXECUTIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL E PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Autor: Deputada FRANCIANE MOTTA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 07.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando ao fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocannabinol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Parágrafo único - São objetivos específicos desta política:

1. diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

2. promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 3º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde, deverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Estado, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputada FRANCIANE MOTTA

JUSTIFICATIVA

Está comprovado que alguns tratamentos a doenças, como a epilepsia e distúrbios, como o autismo, não são correspondidos aos medicamentos tradicionais existentes no mercado. Estudos mostram a eficiência no tratamento a base de canabidiol (CBD) - substância produzida pela planta Cannabis sativa e o uso de tal substância está cada vez mais presente ao redor do mundo.

A proposta de regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do diretor-presidente da Anvisa, William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de Cannabis sativa para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

Na Câmara, o assunto foi discutido durante uma audiência pública, promovida pelo deputado Eduardo Costa (PTB-BA). No Senado, o tema foi tratado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em audiência presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Zenaide Maia (PROS-RN), pela manhã, e Eduardo Girão (Podemos/CE), à tarde.

Para o diretor-presidente da Anvisa, o papel da instituição é o de regulamentar a segurança, a qualidade e a eficácia dos medicamentos. "A Anvisa discute as regras para produção e registro de medicamentos dentro de parâmetros seguros", disse. William Dib afirmou também que a atuação da Agência é norteada pela criação de mecanismos para facilitar o acesso de pacientes a novos tratamentos.

As audiências no Senado e na Câmara dos Deputados reuniram diversas autoridades do governo, entidades de profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da Cannabis medicinal.

Duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que estão em consulta foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta. Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de Cannabis medicinal, seus derivados e análogos sintéticos.

Ademais, vale consignar que o número de ações judiciais obrigando que o estado de São Paulo forneça remédios e produtos derivados de Cannabis cresceu quase 18 vezes (1.750%) em quatro anos, passando de oito, em 2015, para 148, no primeiro semestre do ano. 08/10/2019 Ações para acesso à Cannabis crescem 1.750% em quatro anos em São Paulo.

A escalada também é observada nos gastos, que já representam 9,5% do total despendido com todas as demandas de remédios requeridos via judicial. Em 2015, foram R\$ 15,2 mil. Entre janeiro e junho deste ano, R\$ 4,6 milhões. Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população.

Por essa razão, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.